

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.112, DE 2023

Acrescenta dispositivo ao art. 99 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 para conceder gratuidade de justiça a mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Duda Ramos, acrescenta dispositivo ao art. 99 da Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil), para conceder gratuidade de justiça a mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Segundo a justificativa do autor, é necessário aperfeiçoamento contínuo do arcabouço legal para auxiliar na prevenção de atos de violência doméstica, de modo a garantir que a mulher vítima de violência doméstica tenha acesso pleno ao sistema de justiça.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher - CMULHER; Finanças e Tributação – CFT (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Mérito e Art. 54, RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, teve o seu parecer pela aprovação na forma do substitutivo apresentado pela relatora, Deputada Professora Goreth. O substitutivo propõe a alteração do artigo 98 da Lei nº



* C D 2 5 1 5 1 6 4 1 1 2 0 0 *

13.105/2015, como alternativa ao artigo 99 da mesma lei, proposto do PL original.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, que correu entre 27/11/2024 e 09/12/2024, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

No que diz respeito à análise de adequação orçamentária e financeira, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, visto que a Lei nº 11.340, de 2006, particularmente em seu artigo 28, já garante gratuidade na Assistência Judiciária para mulheres na situação a que se refere o projeto em análise, não



* C D 2 5 1 5 1 6 4 1 1 2 0 0 *

acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Sendo a mesma análise podendo ser aplicada em relação ao Substitutivo da CMULHER.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

No tocante ao mérito da proposta, entendemos como oportuno o Projeto de Lei nº 6112/2023, visto que o pleno acesso ao sistema de justiça é fator essencial para garantir a proteção a mulheres vítimas de violência doméstica e, por conseguinte, evitar o crescimento desses casos de agressão, que continuam a ser uma chaga social em nosso país. Por sua vez, o Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher busca aperfeiçoar a redação original, qualificando a situação da eventual beneficiária da gratuidade como “vítima em ação penal”.

Com efeito, a proposição analisada, na forma de seu substitutivo, mantém o mesmo objeto da proposição original, buscando aperfeiçoar a técnica legislativa e, desse modo, assegurar que restrições financeiras das vítimas não sirvam de impedimento para que essas mulheres exerçam plenamente seus direitos e que os respectivos agressores sejam submetidos ao exame judicial.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 6.112, de 2023, e do



* C D 2 5 1 5 1 6 4 1 1 2 0 0 *

Substitutivo Adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher(CMULHER), e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.112, de 2023, na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher(CMULHER).

Apresentação: 27/03/2025 18:17:07.930 - CFT
PRL 1 CFT => PL 6112/2023

PRL n.1

Sala da Comissão, em 27 de março de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-2704



* C D 2 5 1 5 1 6 4 1 1 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251516411200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro